



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 19515.000204/2007-53
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2401-010.925 – 2ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 08 de março de 2023
Recorrente DAGOBERTO JOSE STEINMEYER LIMA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Ano-calendário: 2003

IRPF. ACRÉSCIMO PATRIMONIAL A DESCOBERTO - APD. SALDO POSITIVO NO MÊS DE DEZEMBRO. APROVEITAMENTO NO FLUXO DE CAIXA DO ANO SEGUINTE CONDICIONADO À DECLARAÇÃO DE BENS E DIREITOS DO ANO ANTERIOR.

Na apuração de Acréscimo Patrimonial à Descoberto, o saldo positivo apurado em fluxo de caixa para 31 de dezembro somente poderá ser aproveitado como origem no fluxo de caixa do ano subsequente se respaldado pela Declaração de Bens e Direitos da Declaração de Ajuste Anual, pois o saldo positivo no fluxo de caixa em 31 de dezembro pode significar o consumo da renda no próprio ano-calendário em que gerada, sendo ônus do contribuinte a prova de que efetivamente dispunha, no início do exercício financeiro subsequente, da disponibilidade de recursos e de que deveria ter declarado essa disponibilidade como a integrar seus bens e direitos em 31 de dezembro.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Miriam Denise Xavier – Presidente

(documento assinado digitalmente)

Wilsom de Moraes Filho – Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: José Luís Hentsch Benjamin Pinheiro, Rayd Santana Ferreira, Wilsom de Moraes Filho, Matheus Soares Leite, Eduardo Newman de Mattera Gomes, Ana Carolina da Silva Barbosa, Thiago Buschinelli Sorrentino (suplente convocado) e Miriam Denise Xavier (Presidente).

Fl. 2 do Acórdão n.º 2401-010.925 - 2ª Sejul/4ª Câmara/1ª Turma Ordinária
Processo nº 19515.000204/2007-53

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário (e-fls. 539/561) interposto em face de Acórdão (e-fls. 514/527) da 7ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em São Paulo II – SP (DRJ/SP2) que julgou procedente em parte a impugnação, contra Auto de Infração (e-fls. 470/473), no valor total de R\$ 210.372,80, referente ao Imposto sobre a Renda Pessoa Física (IRPF), ano-calendário 2003, por acréscimo patrimonial a descoberto (75%). O lançamento foi cientificado em 12/02/2007 (e-fl. 476). O Termo de Verificação Fiscal consta das e-fls. 459/467.

Na impugnação (e-fls.480/495), em síntese, se alegou:

-DO DIREITO

II.1-DA NULIDADE DO AUTO DE INFRAÇÃO PELO ERRO NA BASE DE CÁLCULO DO IRPF.

DA IMPOSSIBILIDADE DE PRESUNÇÃO DO CONSUMO DO SALDO POSITIVO DE ORIGENS 2002.

A lavratura do auto de infração está incorreta, pois que respaldado em base de cálculo errônea.

A fiscalização utilizou com premissa dos cálculos o fluxo de caixa do impugnante.

Para a apuração dos cálculos do “fluxo mensal de caixa” não considerou o saldo positivo apurado ao final de ano de 2002, tendo presumido, por consequência, de forma equivocada o seu consumo no ano de 2003.

Tal presunção acarreta o aumento indevido do suposto acréscimo patrimonial a descoberto, já que o valor não observado pela fiscalização foi incluído no cálculo das rendas supostamente sem origem justificada.

Para a reconstituição do “fluxo mensal de caixa “ deve ser considerado, para períodos seguintes, a inclusão do saldo positivo de origem dos períodos anteriores, pois senão presume-se, sem prova, que os recursos ingressados foram totalmente consumidos nos períodos subsequentes.

Não foi feita a prova pela fiscalização se o saldo positivo de origem de 2002 realmente foi gasto em 2003, o que violou frontalmente os artigos 806 e 807 do RIR.

A planilha seguinte comprova que, se computado o saldo positivo de 2002 declarado na DIRPF, o valor da base de cálculo apurado na autuação seria totalmente diferente:

ORIGEM DE RECURSOS ORIUNDOS DO ANO DE 2002	Em Reais
Total Lucros Creditados em Períodos Anteriores e Pagos em 2002	146.288,22

Total Lucros Creditados em Períodos Anteriores e Pagos em 2002	39.288,22
Total Lucros Creditados Pagos no Ano-calendário 2003	-
Rendimentos de 13 0 Salário — Tributação Exclusiva	870,00
Rendimentos Tributáveis Recebidos de Pessoa Física	95.700,00
Rendimentos Tributáveis Recebidos de Pessoa Jurídica	12.780,00
Empréstimo Pessoal Banco Real Saldo 31/12/2002	18.405,44
Total Origem de Recursos do Ano-calendário 2002	313.331,88
Variação Patrimonial dos Bens e Direitos de 2001 para 2002	(60.000,00)
Pagamento de Despesas Médicas	(10.166,59)
Pensão Judicial Eunice Mello Lima	(58.009,98)
Pensão Judicial Maria de Fátima Alves Lima	(12.000,00)
Doação Marilda Alves Ramos	(40.000,00)
Empréstimo Pessoal Banco Real Saldo 31/12/2001	(13.744,78)
Imposto Pago com Base no Carnê Leão	(2.624,48)
Total Aplicação de Recursos	(196.545,83)
Total Sobra de Recursos Não Utilizados no Fluxo de Caixa	116.786,05
(-) Variação Patrimonial a Descoberto Apurada pelo Fisco em 2003	(350.913,79)
(=) Diferença na Base de Cálculo	(234.127,74)

Se o critério é o "fluxo mensal de caixa", como presumir o consumo do saldo positivo de origens de R\$116.786,05 em 2003?

No caso, a fiscalização não considerou o valor de R\$116.786,05 em seus cálculos, computando este valor como presumidamente utilizado, não oferecendo chance de comprovação em contrário pelo impugnante,

ou seja, o auto de infração está fulcrado em prova precária, não se atentando à realidade fática.

Não é de outra forma que tem se manifestado o 1º Conselho de Contribuintes, conforme acórdãos que transcreve.

Sendo assim, não há alternativa senão seguir a orientação do 1º e 2º Conselho de Contribuintes de que na hipótese de erro na apuração da base de cálculo justificadora da lavratura do auto de infração deve ser decretada a nulidade do lançamento.

Tal nulidade decorre do previsto no art. 10 do Decreto 70.235/72, com as alterações posteriores, que exige que a autuação deve conter a determinação correta da exigência, no caso, a base de cálculo da autuação.

Confirmando a possibilidade de reconhecimento de nulidade como a apontada, tem-se a orientação consagrada na Câmara Superior de Recursos Fiscais, ao julgar o processo n.º 10140.001752/93-29 — Acórdão n.º CSRF/01-04.495 (DOU 12.08.2003).

Verifica-se, assim, que a fiscalização obrou erroneamente, tornando nulo o lançamento lavrado, pois não considerou, no mencionado período de 2003, o valor de R\$116.786,05 referente ao ano de 2002.

Isto acarreta a diminuição do acréscimo patrimonial a descoberto de R\$350.913,79 para R\$234.127,74.

O erro na apuração da base de cálculo constante do auto de infração é nulidade que pode ser decretada de ofício, pois é matéria de ordem pública, já que afeta a higidez do auto de infração. Não obstante, tal nulidade desde já se requer seja decretada, para o fim de cancelar a exigência contida neste auto de infração.

No mais, a diferença do valor da base de cálculo aumenta ainda mais diante da segunda nulidade.

II.2- DA NULIDADE PELO ERRO NA BASE DE CÁLCULO DO IRPF-VIOLAÇÃO AO ART. 42 DA LEI 9.430/96.

O auto de infração apresenta outro vício grave de origem, qual seja: não computa os gastos conjuntos do Impugnante e de sua esposa nos cartões de crédito.

Nos casos de operações com cartões de crédito pode-se aplicar o mesmo raciocínio utilizado para aferir omissão de receitas adotado no art. 42, § 6º, da Lei 9.430/1996.

Então, jamais a fiscalização poderia presumir omissão de receitas como se fossem isoladamente do Impugnante, quando nos termos da legislação em vigor, em razão dos dispêndios conjuntos realizados nos cartões de crédito, o valor teria que ser dividido pela quantidade de titulares, ou seja, no caso, em duas partes iguais.

Logo, a presunção de que o Impugnante consumiu a totalidade dos gastos efetuados neste cartão de crédito é manifestamente equivocada, porquanto a utilização destas receitas foi feita também por sua mulher, com declaração de origens suficiente para lastrear estes gastos.

Sendo assim, a autuação baseia-se em prova precária, fulminando a pretensão fazendária em sua integralidade, conforme já se tornou posicionamento assente no Conselho de Contribuintes.

Veja-se que o mesmo raciocínio se aplica nos casos em que os cônjuges possuem em comum gastos incorridos com cartão de crédito, com ocorre no presente caso.

Não há outra saída senão a anulação do auto de infração.

Além do mais, note-se que sua cônjuge comprovou, em 2003, a origem de seus recursos, havendo um total de sobra de recursos (saldo credor) não utilizados pela fiscalização no "fluxo mensal de caixa".

A fiscalização ignorou a existência de saldo positivo de origens de recursos consignados na Declaração de Imposto de Renda de sua esposa (Srª Marilda).

A esposa do impugnante possuía saldo positivo de R\$52.216,70, o qual não foi computado pela fiscalização como renda devidamente consumida. A não inclusão destes valores no cálculo realizado pela fiscalização, novamente contamina a sua pretensão de atribuir ao Impugnante a utilização de renda que, conforme comprovado, não foi por ele auferido e gasto, mas sim por sua esposa.

Os recursos da esposa, que apresentou declaração em separado, são aptos para justificar o acréscimo patrimonial apurado em sua DIRPF.

Neste sentido, a jurisprudência do 1º CC é unânime.

Em que pese o entendimento pacífico sobre a matéria discutida, a fiscalização ignorou a regra de que são aproveitados os recursos percebidos pela esposa que apresentou declaração em separado para justificar o acréscimo patrimonial apurado na declaração de bens do impugnante.

Por mais este motivo, o auto de infração deve ser decretado nulo ao não

computar os recursos recebidos pelo cônjuge (esposa) que apresentou declaração em separado, para justificar o acréscimo patrimonial apurado na declaração de bens do Impugnante.

III-DAS CONCLUSÕES

Tem dois graves erros nos cálculos da fiscalização:

A desconsideração do saldo positivo de origem de recursos do ano de 2002 para a apuração do fluxo de caixa do ano de 2003;

A ausência do cômputo da origem dos recursos da DIRPF da esposa do Impugnante (Sr^a Marilda).

Tais equívocos resultaram a majoração indevida da base de cálculo, acarretando a sua iliquidez e incerteza.

Total sobra de recursos do impugnante não utilizado no fluxo de caixa	116.786,05
Total sobra de recursos do cônjuge não utilizado no fluxo de caixa	56.216,70
Total da origem de recursos não utilizados pela fiscalização	169.002,75
Variação patrimonial a descoberto apurada pela fiscalização	(350.913,79)
Diferença da base de cálculo	(181.911,04)

Assim, a base de cálculo no montante de R\$350.913,79 é completamente incorreta o que culmina na total nulidade de autuação fiscal.

IV-DO PEDIDO

Pelo exposto, requer o recebimento e acatamento da presente impugnação, a fim de que seja julgada procedente, decretando a anulação total do auto de infração, por existência de erros insanáveis na apuração da base de cálculo do IRPF, tornando ilíquida e incerta a apuração do valor de acréscimo patrimonial a descoberto.

A seguir, transcrevo ementas do Acórdão recorrido(e-fls: 514/527):

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Ano-calendário: 2003

NORMAS PROCESSUAIS. NULIDADE.

Comprovado que o procedimento fiscal foi feito regularmente, não se apresentando, nos autos, as causas apontadas no art. 59 do Decreto n.º 70.235/1972, nem se verificando a ocorrência de vício de forma, não há que se cogitar em nulidade processual, nem em nulidade do lançamento, enquanto ato administrativo.

ACRÉSCIMO PATRIMONIAL A DESCOBERTO.

Sujeita-se à tributação a variação patrimonial apurada, não justificada por rendimentos declarados/comprovados, por caracterizar omissão de rendimentos.

Retifica-se o demonstrativo mensal de evolução patrimonial para consignar como recursos, os rendimentos do cônjuge, declarados em separado.

Impugnação Procedente em Parte

Crédito Tributário Mantido em Parte

O acórdão foi cientificado em 03/12/2012 (e-fls: 532) e o recurso voluntário (e-fls 539/561) interposto em 26/12/2012, em síntese, alegando:

-Que como já exposto em sede de impugnação, o lançamento tributário efetuado no AI atacado está eivado de diversas nulidades, razão pela qual não pode ser persistir, devendo ser declarado nulo;

DO DIREITO

II.1-DA NULIDADE DO AUTO DE INFRAÇÃO PELO ERRO NA BASE DE CÁLCULO DO IRPF.

DA IMPOSSIBILIDADE DE PRESUNÇÃO DO CONSUMO DO SALDO POSITIVO DE ORIGENS 2002.

-Não se considerou a origem para apuração dos cálculos do “fluxo mensal de caixa” o saldo positivo apurado ao final do ano de 2002, tendo presumido, por consequência, de forma equivocada o seu consumo no ano de 2003;

-Se fosse computado o saldo positivo de 2002, declarado na DIRPF do recorrente, o valor da base de cálculo apurado na atuação seria totalmente diferente;

-A fiscalização não o valor de R\$ 116.786,05 em seus cálculos, computando este valor, automaticamente, como presumidamente utilizado, não oferecendo chance de comprovação em contrário pelo

Recorrente, ou seja, o AI está fulcrado em prova precária, não se atentando à realidade fática.

-Que a nulidade decorre no previsto no art. 10 do Decreto nº 70.235/72, com alterações posteriores, no caso, a base de cálculo da atuação;

-Verifica-se, assim que a Fiscalização atuou erroneamente, tornando nulo o lançamento lavrado contra a ora recorrente, pois não considerou no mencionado período de 2003, o valor de R\$ 116.786,05 referente ao ano de 2002;

-No entanto, Ilustres Conselheiros, o recorrente apresentou vasta documentação, tanto na fase investigatória da fiscalização, quanto na impugnação ao AI, os quais constam dos presentes autos, e são aptos a comprovar tanto os rendimentos recebidos, e os recursos disponíveis, quanto as despesas efetuadas por este e por seu cônjuge;

-E a fim de reforçar a comprovação dos seus rendimentos auferidos no ano-calendário 2002, o recorrente apresenta nessa oportunidade, comprovantes de rendimentos (doc .3), e, novamente, cópia de Declaração de Ajuste anual apresentada em 2003(doc. 4);

-Diante do exposto, o Recorrente entende ter comprovado que o AI é nulo por erro insanável em seu cerne: base de cálculo do tributo lançado;

II.2- DA NULIDADE PELO ERRO NA BASE DE CÁLCULO DO IRPF-VIOLAÇÃO AO ART. 42 DA LEI 9.430/96.

-Além do erro de cálculo acima referido, o auto de infração apresente outro vício grave de origem, qual seja: não computa os gastos conjuntos do Recorrente e de sua esposa nos cartões de crédito;

- No caso de operações com cartões de crédito pode-se aplicar o mesmo raciocínio utilizado para aferir omissão de receita adotado no art. 9.430/96;

-Então, jamais a fiscalização poderia presumir omissão de receitas como se fossem isoladamente do Recorrente, quando, em verdade, nos termos da legislação em vigor, em razão dos dispêndios conjuntos realizados nos cartões de crédito, o valor teria que ser dividido pela quantidade de titulares, ou seja, no caso, em duas partes iguais;

-Assim não há outra saída senão a anulação do auto de infração;

-Desta feita, da mesma forma que se procedeu em relação ao saldo positivo do Recorrente, a Fiscalização ignorou a existência de saldo positivo de origens de recursos consignados na Declaração de Imposto de Renda de sua esposa (Sra. Marilda);

- Em verdade os recursos da esposa do Recorrente, que apresentou declaração em separado, são aptos para justificar o acréscimo patrimonial apurado em sua DIRPF.

- Todavia, em que pese o entendimento pacífico sobre a matéria discutida, foi totalmente h:morada pela fiscalização a regra de que são aproveitados os recursos percebidos pela esposa que apresentou declaração em separado para justificar o acréscimo patrimonial apurado na declaração de bens do ora Recorrente;
- Note-se que o acórdão ora recorrido reconheceu devida a consideração em apartado dos rendimentos auferidos pela cônjuge do Recorrido, conforme acima mencionado, exonerando parte do crédito tributário exigido;
- Contudo, manteve a inconsistência do lançamento na parte que subsistiu, pois ignorou o fato de que as despesas efetuadas no cartão de crédito também eram de competência da Sra. Marilda;
- Ignorar as despesas efetuadas em nome da sua cônjuge, e manter o AI, à revelia das demonstrações efetuadas pelo Recorrente faz com que o lançamento tributário se mantenha incoerente e inconsistente, devendo ser reconhecida a sua manifesta nulidade.

III-DOS PEDIDOS

- Diante do exposto, o Recorrente requer seja conhecido o presente Recurso Voluntário para decretar a nulidade do Auto de Infração (AI) combatido, por incluir na base de cálculo do IRPF lançado no ano-calendário 2003, saldo positivo com origem no ano-calendário 2002, desconsiderando a competência para lançamento do tributo em questão;
- Confirma a nulidade acima referida, o fato de o AI basear-se na presunção de que o referido saldo positivo teria sido consumido em 2002, motivo pelo qual o Recorrente pugna pelo reconhecimento da nulidade do lançamento;
- Ainda, o Recorrente pugna pelo reconhecimento da nulidade do presente AI em razão de incluir na base de cálculo valores referentes à cônjuge do Recorrente, os quais consistem, especialmente, em despesas efetuadas em cartões de crédito, as quais deveriam ter sido desmembradas para a análise dos valores considerados pela Fiscalização;
- Contudo, caso os ilmos. Julgadores não reconheçam a nulidade do presente AI, requer que seja proclamada a sua improcedência em razão da impossibilidade de manutenção da exigência fiscal ora combatida, pelos motivos acima expostos ;
- Por fim, muito embora o Recorrente entenda ter comprovado o direito ora alegado com base em documentação vasta, hábil e idônea, coloca-se à disposição para a apresentação de quaisquer documentos que V.Sas. reputem necessários.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Wilsom de Moraes Filho, Relator.

ADMISSIBILIDADE

O recurso voluntário foi oferecido no prazo legal, assim, deve ser conhecido.

DA NÃO CONTABILIZAÇÃO DO SALDO DO ANO ANTERIOR.

O contribuinte alega algumas nulidades que se confundem com mérito que será analisado.

Na apuração do Acréscimo Patrimonial à Descoberto, o saldo positivo apurado em fluxo de caixa para 31 de dezembro de 2002 somente poderá ser aproveitado como origem no fluxo de caixa do ano subsequente se respaldado pela Declaração de Bens e Direitos da Declaração de Ajuste Anual, pois o saldo positivo no fluxo de caixa em 31 de dezembro pode significar consumo da renda no próprio ano-calendário em que gerada, sendo ônus do contribuinte a prova através de documentação hábil e idônea de que efetivamente dispunha, no início do exercício financeiro subsequente (2003) da disponibilidade de recursos e de que deveria ter declarado essa disponibilidade como a integrar seus bens e direitos em 31 de dezembro.

O impugnante apresenta demonstrativo em que diz ter saldo apurado em dezembro de 2002 no valor de R\$ 116.786,05, mas não comprova a efetiva disponibilidade.

No caso em tela, não consta na declaração de bens e direito DIRPF/2004 (e-fls. 45/48) que em 31 de dezembro de 2002 o contribuinte possuía dinheiro em espécie e/ou aplicação que correspondesse ao valor de R\$ 116.786,05. Também não comprovou a existência desse valor nem na impugnação e nem no recurso voluntário.

O contribuinte não declarou e não comprovou documentalmente que possuía efetivamente disponibilidade de recurso, em 31/12/2002, no montante de R\$ 116.786,05, logo suas alegações não merecem prosperar.

Registre-se que embora o contribuinte não houvesse consignado os saldos bancários de conta corrente, poupança e aplicações financeiras existentes em 31/12/2002 e 31/12/2003 na Declaração de Bens e Direitos da DIRPF/2004, seus valores foram considerados pela fiscalização, de acordo com os informes de rendimentos financeiros anuais e extratos apresentados, no Demonstrativo Mensal da Evolução Patrimonial e Financeira-Exercício 2004/ano calendário 2003(e-fls 454/455).

O contribuinte traz no Recurso Voluntário alguns Informes de Rendimentos dos anos calendários 2002 e 2003 seu e de seu cônjuge e Declaração de Ajuste Anual de seu cônjuge Exercícios 2003 e 2004 e sua DIRPF, exercício 2003.

Como será explicado mais adiante no acórdão DRJ os rendimentos tributáveis recebidos da Igreja Universal do Reino de Deus, CNPJ 29.744.778/0001-97, informados na Declaração de Ajuste Anual Simplificada, exercício 2004/ano-calendário 2003, do cônjuge do recorrente, Sra. Marilda alves Ramos, CPF xxx.xxx.xxx-xx, no valor de R\$4.428,00, foram computados como fonte de Recursos/Origens no mês de janeiro/2003 no Demonstrativo Mensal da Evolução Patrimonial e Financeira referente ao exercício2004/ano-calendário 2003 (e-fls. 45/455) do recorrente pelo seu valor líquido de R\$3.542,40 (rendimento bruto menos desconto simplificado). Os rendimentos isentos e não tributáveis informados no valor de R\$37.962,00, na DIRPF/2004 da Sra. Marilda Alves Ramos, foram igualmente incluídos como fonte de Recursos/Origens no mês de janeiro/2003, no referido Demonstrativo de (e-fls. 454/455).

Já os rendimentos tributáveis percebidos da empresa MR Serviços de Compilação de Dados S/C Lida, CNPJ 05.342.301/0001-17 (da qual Marilda Alves Ramos é sua sócia), pelo cônjuge do Impugnante, no ano-calendário de 2003, no montante total de R\$9.826,70, foram computados como Recursos/Origens nos meses em que se deu o seu recebimento, conforme informação constante em DIRF, pelo seu valor líquido (80% do rendimento bruto).

Os documentos trazidos pelo contribuinte já foram considerados ou no Demonstrativo Mensal da Evolução Patrimonial e Financeira-Exercício 2004/ano calendário 2003(e-fls 454/455) ou no acórdão DRJ, logo não ficou comprovada nenhuma origem que já não tivesse sido levantada.

Quanto às decisões do Conselho de Contribuintes reproduzidas pelo impugnante, elas não se constituem em jurisprudência mansa e pacífica. Ademais, cumpre reiterar que as decisões administrativas, mesmo que proferidas pelos órgãos colegiados, sem uma lei que lhes atribua eficácia normativa, não constituem normas complementares do Direito Tributário; razão por que não podem ser estendidas ao caso presente.

DO ACRÉSCIMO PATRIMONIAL A DESCOBERTO

De início transcrever trechos pertinentes do Acórdão n.º 17-37.921-7ª Turma da DRJ/SP2 que está sendo combatido:

“Note-se, na Declaração de Ajuste Anual, exercício 2004/ano-calendário 2003 (fls. 41/44), o interessado informou que o CPF do seu cônjuge é (xxx.xxx.xx-xx), mas nada declarou no campo correspondente a Informações do Cônjuge. Declaração que é obrigatória pelo contribuinte que declarar os bens comuns, por sua repercussão na variação patrimonial.

Ainda, no curso da ação fiscal, o contribuinte foi instado a apresentar documentação complementar correspondente, com vistas a esclarecer ou justificar o acréscimo patrimonial a descoberto apurado segundo Demonstrativo Mensal da Evolução Patrimonial e Financeira do ano-calendário de 2003 (fls. 28/33), objeto do Termo de Constatação e Intimação Fiscal n.º 03/2006 (fls. 25/26), ciência em 02/10/2006 (AR de fl. 34).

Nota-se do Termo de Verificação Fiscal (lis. 375/383), em seu item 1 intitulado "Início do Procedimento Fiscal e Demais Intimações", que a Fiscalização acolheu o pedido de prorrogação de prazo solicitado pelo contribuinte, agendando o retorno à Repartição Fiscal para 28/11/2006 (fl. 35). Esta data foi transferida para o dia 12/12/2006, em contato telefônico realizado no dia 24/11/2006. O contribuinte, no entanto, não compareceu na Repartição Fiscal. Verifica-se, então, que foi agendada nova data para 16/01/2007 para apresentação de documentos e/ou esclarecimentos relativos ao Termo de Constatação e Intimação Fiscal n.º 03/2006 (fl. 37), mediante Termo de Constatação Fiscal lavrado em 19/12/2006, ciência por via postal em 23/12/2006 (fl. 39). Transcorrido o prazo concedido, o contribuinte não apresentou documentos c/ou esclarecimentos relativos ao Acréscimo Patrimonial a Descoberto

apurado até aquela ocasião, objeto do Termo de Constatação e Intimação Fiscal nº 03/2006 (fls. 25/26).

Assim, é a omissão deliberada do contribuinte que acarretou a não inclusão dos rendimentos líquidos do cônjuge no Demonstrativo Mensal da Evolução Patrimonial e Financeira referente ao exercício 2004/ano-calendário 2003 (fls. 370/371). Essa omissão impediu que a declaração de rendimentos do cônjuge chegasse ao conhecimento e fosse submetida ao crivo da fiscalização, seguida da análise da variação patrimonial do cônjuge, e posterior consolidação do seu resultado líquido no Demonstrativo Mensal da Evolução Patrimonial e Financeira do Impugnante.

Portanto, no contexto em que foi efetuado o lançamento, pode-se dizer que a Fiscalização não incorreu em nenhum erro de apuração da base de cálculo do imposto lançado.

Haja vista que o contribuinte só informou na impugnação que o seu cônjuge entregou a Declaração de Ajuste Anual em separado (não foi anexada aos autos sequer cópia da sua declaração), e ainda, que os cônjuges possuem em comum gastos incorridos com cartão de crédito, passa-se em seguida à análise da DIRPF do cônjuge, com base em elementos de pesquisa efetuados nos sistemas informatizados da RFB.

(...)"

Como se observa a não inclusão dos rendimentos líquidos do cônjuge do contribuinte no Demonstrativo Mensal da Evolução Patrimonial e Financeira referente ao exercício 2004, ano calendário 2003, decorreu de omissão do contribuinte, que impediu que a declaração de rendimentos do cônjuge chegasse ao conhecimento e fosse submetido ao crivo da fiscalização.

Com base nisto não verificamos nenhum erro da Fiscalização na apuração da base de cálculo.

Em virtude do contribuinte só ter informado na impugnação que o seu cônjuge entregou a Declaração de Ajuste Anual em separado, e ainda, que os cônjuges possuem em comum gastos incorridos com o cartão de crédito, no acórdão DRJ se passou a análise da DIRPF do cônjuge, com base em elementos de pesquisa efetuados nos sistemas informatizados da RFB.

Dessa forma o acórdão DRJ passou a considerar as origens referentes ao cônjuge do contribuinte. Assim a alegação de que os gastos realizados por meio dos cartões de crédito teriam que ser divididos em duas partes iguais, em razão dos dispêndios conjuntos do recorrente e de sua esposa nos cartões de créditos não merece prosperar, pois foram consideradas todas as origens do contribuinte e do seu cônjuge.

O recorrente não apresentou nenhum documento que comprovasse uma origem que não tenha sido considerada no Demonstrativo Mensal da Evolução Patrimonial e Financeira-Exercício 2004/ano calendário 2003(e-fls 454/455) ou no Acórdão DRJ.

Por conseguinte, o recorrente não demonstrou qualquer inconsistência no Demonstrativo Mensal de Evolução Patrimonial, não merecendo reforma o Acórdão de Impugnação.

Quanto às decisões do Conselho de Contribuintes reproduzidas pelo impugnante, elas não se constituem em jurisprudência mansa e pacífica. Ademais, cumpre reiterar que as decisões administrativas, mesmo que proferidas pelos órgãos colegiados, sem uma lei que lhes atribua eficácia normativa, não constituem normas complementares do Direito Tributário; razão por que não podem ser estendidas ao caso presente.

CONCLUSÃO

Isso posto, voto por CONHECER do recurso voluntário e, no mérito, NEGAR-LHE PROVIMENTO.

(assinado digitalmente)

Wilsom de Moraes Filho.